

OFÍCIO Nº EM / 005 / 2006
Em 04 de janeiro de 2006

Excelentíssimo Senhor
Edson de Sousa
DD. Presidente da Câmara Mun. de Divinópolis
Divinópolis – M. G.

Assunto: VETO TOTAL-PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM -014/2005– Poder Legislativo Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis.

Considerando a Proposição de Lei nº EM 014/2005, remetida pela casa legislativa municipal, que **dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, e dá outras providências**, oponho, tempestivamente, veto total, **por motivo de contrariedade ao interesse público**, *ex vi* do 1º, do artigo 66, da Constituição da República, e 1º, do artigo 51, da Lei Orgânica do Município de Divinópolis.

O Projeto de Lei Complementar nº 014/2005, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, foi remetido à Câmara Municipal no dia 29 de setembro de 2005, em face do qual foram propostas a Emenda Modificativa nº CM-133/2005 e a Emenda Supressiva nº 136/2005.

Mencionado projeto, em abono aos Princípios da Isonomia e da Capacidade Contributiva (inciso II, do artigo 150 e § 1º, do artigo 145, todos da Constituição da República) contempla os contribuintes com a possibilidade de obtenção de benefícios diante da opção de pagamento integral de tributos, evitando os dissabores da inscrição na dívida ativa, entre outras benesses de menor monta.

Do corpo do projeto também se destaca (artigo 3º) a revogação da Lei Complementar nº 017, de 07 de abril de 1994, que **concede incentivos fiscais para o recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano**, descontos no pagamento do gravame conforme o imóvel conte com meio-fio, passeio, gradil, árvore, realçando-se que o próprio contribuinte prestava tais informações na oportunidade do recolhimento, portanto, após o lançamento.

Ressalte-se que o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano se dá de ofício (lançamento direto), que na lição do Professor Eduardo Sabbag (Direito Tributário, São Paulo : Prima, 2004, p. 189) compreende: **“é aquele em que**

o Fisco, dispondo de dados suficientes para efetuar a cobrança, realiza-o, dispensando o auxílio do contribuinte. Exemplos: IPTU (lançamento de ofício por excelência), autos de infração, taxas e contribuição de melhoria”. (grifamos)

Dessa forma, o lançamento do IPTU é realizado com base nas informações e dados que Município já possui acerca do imóvel, não havendo por parte do contribuinte qualquer inserção de informações que possa influenciar no montante da exação.

Contudo, a conjuntura imposta pela disciplina introduzida pela Lei Complementar nº 17, de 07 de abril de 2004, deixou a cargo do contribuinte a subsunção da situação do seu próprio imóvel ao arquétipo legal permissivo de desconto no pagamento do IPTU, escancarando as portas do erário municipal à evasão fiscal.

Assim, devido à impossibilidade de o Município fiscalizar cada unidade imobiliária para verificar a exatidão da informação prestada pelos contribuintes, boa parte destes passou a fazer incidir o maior desconto previsto, ainda que seus imóveis não se enquadrassem em qualquer das hipóteses permissivas da benesse (meios-fios, gradis e /ou muros de frente, árvores).

A Proposição de Lei Complementar nº EM 014/2005, por versar matéria afeta à renúncia de receita, há que se submeter ao comando inserto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2005 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo dispositivo pertinente assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

...

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

...

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

No entanto, o Plenário da Casa Legislativa do Município aprovou a Emenda Supressiva nº CM – 136/2005, suprimindo, assim, o artigo 3º do Projeto de Lei nº 014/2005, o qual funcionava como uma verdadeira condição de legalidade do próprio Projeto de Lei, nos termos do parágrafo segundo transcrito.

Versando o Projeto de Lei acerca de benesses fiscais que implicam invariavelmente renúncia de receita, a implementação das medidas de compensação, *in casu*, a revogação da Lei Complementar nº 017/1994, é uma condição mesma da entrada em vigor do benefício em voga.

Suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei, na forma da Proposição de Lei em trato, suprimida também está a medida de compensação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, maculando de ilegalidade referida Proposição.

Insta salientar que os pareceres das Comissões de Vereadores apontaram para a legalidade do Projeto de Lei nº 014/2005, perspectiva que foi dissonante com a aprovação da Emenda Supressiva nº 136/2005 pelo Plenário.

Em sede de fundamentação da aludida Emenda Supressiva consignou-se que a revogação da Lei Complementar nº 017/1994 revelou-se desnecessária, sob o argumento de que, por se tratar de mera Lei autorizativa, sua aplicação em cada exercício financeiro ficaria a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Ora, no âmbito do Direito Tributário vigora o Princípio da Legalidade Estrita (inciso I, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 97, do Código Tributário Nacional), sendo certo que a lei que institui um tributo deve estabelecer o aspecto material da hipótese de incidência, sendo certo que, ainda que em caráter suplementar a Lei Complementar nº 017/94 o fez, não restando ao Poder Executivo qualquer margem de discricionariedade, sob pena de violação ao referido princípio constitucional.

Desse modo, a Lei Complementar 017/94 não foi aplicada no exercício de 2005 não em razão de qualquer discricionariedade por parte do Chefe do Poder Executivo, mas exatamente porque a este não se pode impor a aplicação de uma Lei absolutamente desarrazoada e divorciada do interesse público, como decorrência do próprio sistema constitucional de Estado Democrático de Direito.

Alguns juristas, inserem o tema da razoabilidade (Princípio da Razoabilidade) na vertente do devido processo legal substancial, como o faz o Professor Alexandre Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 8ª ed., Rio de Janeiro, Lumens Júris : 2003, p.33) quando assevera: **Assim é que o devido processo legal substancial (ou material) deve ser entendido como uma garantia ao trinômio “vida-liberdade-propriedade”, através da qual se assegura que a sociedade só será submetida a leis razoáveis, as quais devem atender aos anseios da sociedade, demonstrando assim sua finalidade social. Tal garantia substancial do devido processo legal pode ser considerada como o próprio princípio da razoabilidade das leis**. (original sem grifo)

Dessa forma, a redação imposta pela supressão do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 014/2005, contraria sobremaneira o interesse público, vez que

maculou de ilegalidade a Proposição de Lei em trato, a qual padece de medida de compensação, inviabilizando a concessão de benefícios aos contribuintes desta municipalidade.

Posto isso, exsurge a conclusão lógica de que a Proposição de Lei nº EM –014/2005 contraria o interesse público, não devendo, portanto, ingressar no ordenamento jurídico afeto ao Município de Divinópolis, razão pela qual ao mesmo oponho **veto total**.

Divinópolis, 04 de janeiro de 2006.

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal